

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 2009.51.01.805401-9

Autor: Ministério Público Federal.

Réu: Wilson Ferreira Pinna.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa do Procurador da República infra-assinado, vem, nos autos indicados em epígrafe, com fulcro no art. 593 do CPP, oferecer **RAZÕES EM RECURSO DE APELAÇÃO**, em face da r. Sentença de fls. 932/941 que **absolveu Wilson Ferreira Pinna com espede no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir especificados.

Por fim, requer-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, após a adoção das formalidades de praxe.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

COLENDIA TURMA

DOUTO PROCURADOR REGIONAL

RAZÕES EM RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: WILSON FERREIRA PINNA

1. Introdução

O Ministério Público Federal deflagrou ação penal imputando ao Réu **Wilson Ferreira Pinna** a prática das condutas delituosas previstas nos artigos 325, caput, do Código Penal, por três vezes, e art. 10, da Lei 9.296/96.

Narra a exordial acusatória que o recorrido, na condição de agente de polícia federal aposentado e funcionário contratado da Agência Nacional do Petróleo – ANP, no ano de

2007, empreendeu investigação clandestina com utilização de meios ilegais de coleta de provas sob pretexto de instruir o inquérito policial nº 2415/2007 – DELEFAZ/DREX/SR/DPF/RJ (processo nº 2007.51.01.814515-6 – 6ª Vara Federal/RJ).

Para tanto, **Wilson Ferreira Pinna** obteve acesso a dados cobertos pelo sigilo fiscal de diversas pessoas, referentes a declarações de imposto de renda e a dados de sistema de informações da Receita Federal do Brasil denominado VIC – Visão Integrada Contribuinte.

Ainda no curso da investigação ilegal em comento, o ora recorrido interceptou comunicações telefônicas de terceiros, sem que para tanto existisse qualquer ordem judicial.

Pinna se valeu das informações assim obtidas para constituir conjunto de elementos indiciários levados ao conhecimento de autoridade policial armazenados em um *pendrive*.

Após regular instrução processual, houve por bem o ilustre Juízo *a quo* absolver o acusado de todas as acusações contra ele formuladas.

Isso porque não vislumbrou na narrativa expendida pelo **MPF** referente à divulgação de informações

fiscais dos contribuintes elementos suficientes para reconhecer a tipicidade do delito previsto no artigo 325 do Código Penal.

De outro lado, embora tenha sido demonstrada a realização irregular de interceptação de comunicações telefônicas, foi também o recorrido absolvido da imputação referente ao delito previsto no artigo 10 da Lei 9.296/96, sob o entendimento de que as provas trazidas a lume não seriam suficientes para comprovar que teria colaborado para a violação do sigilo.

As conclusões expostas nessa apertada síntese, no entendimento do **MPF**, não representam a adequada compreensão dos fatos submetidos a exame judicial, razão pela qual pretende-se a reforma da decisão monocrática, com fulcro nos argumentos que ora passa a expor.

2. Do Mérito Recursal

2.1 Das Imputações Referentes ao Delito Previsto no artigo 325 do Código Penal

Conforme anteriormente referido, **Wilson Pinna** foi denunciado pela prática, por três vezes, do delito previsto em tese no artigo 325 do Código Penal, por ter dado indevida publicidade a declarações de renda e dados sigilosos de

contribuintes armazenados na base de dados da Receita Federal obtidos na condição de funcionário da ANP.

Contudo, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal julgou improcedente as imputações formuladas, pelas razões a seguir reproduzidas em parte:

“(…) No ilícito previsto no art. 325 do Código Penal, dá-se ato de grave infidelidade ao dever de preservar em segredo o conhecimento que tem de certo fato, *ratione officii*, no interesse da coisa pública.

Ocorre que no caso dos autos, ainda que o acusado ocupasse a função na “Assessoria de Inteligência” da ANP, as informações por ele obtidas não o foram em razão do cargo – ou pelo menos os autos assim não o informam -, tanto que não veio ao caderno processual prova de que a ele fosse franqueado pela Agência acesso ao sistema “VIC” da Receita Federal e menos ainda de acesso a sistema que lhe propiciasse aceder às declarações de ajuste anual de imposto de renda de terceiros. Bem a revés, a prova testemunhal e documental indicou justamente o contrário (fls. 425/426 e depoimento de fls. 634/640). Não é de se descartar, todavia, a possibilidade de a curiosa “assessoria de inteligência” da Agência Nacional do Petróleo estar realizando investigações clandestinas, hipótese em que, aí sim, tais dados teriam sido coligidos em razão do ofício. Nesse caso, estaria caracterizado o crime em comento – ainda que se devesse, então, instaurar ação criminal própria contra o ora

réu e outros eventuais implicados por condutas incriminadas pela lei penal. Fosse assim, delinear-se-ia o crime do artigo 325 do Código Penal. Mas, sem prova robusta de que as informações tenham chegado ao réu por conta do ofício, não se afigura típica a sua ação, neste ponto. O que se tem no processo indica que a violação ocorreu por parte de funcionários de órgãos públicos, nomeadamente aqueles informados pela Receita Federal no bojo da medida assecuratória 2009.51.01.810247-6, às fls. 231/238.

Nelas, a Receita Federal do Brasil participou a nominata dos servidores que consultaram os dados dos contribuintes que tiveram as suas informações violadas. Nesse rol não se encontra o nome do acusado – porque, por certo, não tinha acesso ao sistema – e o Ministério Público não se preocupou em estabelecer vínculo ou produzir prova que atrelasse as pessoas referidas no documento à atividade funcional do denunciado.

Nessa senda, resulta inequívoca a atipicidade da conduta, ao menos sob o enfoque da violação de sigilo funcional próprio. A única hipótese de se lançar veredicto condenatório sobre essa ação seria se houvesse sido estabelecido liame subjetivo entre a conduta dos servidores listados às fls. 231/238 da cautelar com o denunciado, ocasião em que responderia ele como partícipe de crime alheio. E só. Assim, são atípicas as condutas delineadas na incoativa, ao menos no ponto alusivo à violação do sigilo, as quais podem ser objeto de exame na esfera cível,

impondo-se a absolvição nestes autos. (...)”

Verifica-se, assim, que a conclusão apresentada se ampara na afirmação de que **Wilson Pinna** não teria tido acesso aos autos em razão da função que desempenhava no âmbito da ANP.

Inicialmente, cumpre observar que as três imputações formuladas contra o recorrido referentes ao delito em comento não apresentam identidade, sob o aspecto do contexto fático em que se inserem.

Afinal, as duas primeiras imputações dizem respeito à indevida publicidade conferida (i) às declarações de imposto de renda de diversos contribuintes e (ii) aos dados constantes do sistema “VIC”, alimentado pela Receita Federal do Brasil, a partir da obtenção desses dados e posterior entrega da documentação à Polícia Federal.

De outro lado, a terceira imputação se refere à divulgação por **Wilson Pinna** das referidas informações sigilosas, a veículos de comunicação.

Isso porque, valendo-se inclusive das informações acima referidas, de conteúdo sigiloso, o recorrido elaborou diversos documentos, em especial uma apresentação de mídia no formato eletrônico do programa de computador Microsoft PowerPoint que teve seu conteúdo parcialmente reproduzido em reportagem jornalística.

A partir dessa breve distinção, verifica-se a impropriedade do tratamento unitário conferido às três imputações, de diferentes contornos fáticos.

Com efeito, as razões trazidas pela sentença parecem se voltar exclusivamente para as duas primeiras hipóteses referidas, não alcançando, ainda que merecessem acolhida, a terceira ordem de fatos cuja prática se atribui a **Wilson Pinna**.

Nesse passo, entende o **MPF** ser necessária a análise dos fatos referidos sob a distinção que se vem de estabelecer.

2.1.1 Das Imputações Contidas nos Itens II e III da Denúncia

No ano de 2007, **Wilson Pinna** conferiu indevida publicidade a dados de pessoas físicas e jurídicas cobertos por sigilo fiscal.

Tais dados consistiam em declarações de imposto de renda e registros no chamado sistema “VIC” da Receita Federal do Brasil de diversos funcionários da ANP ou de pessoas relacionadas à autarquia e se encontravam armazenadas em um *pendrive* entregue pelo recorrido à Polícia Federal para subsidiar investigação policial.

Como visto, por ocasião da análise das imputações referidas, consignou o Juízo prolator da sentença ora combatida que as informações em comento não teriam sido obtidas por **Wilson Pinna** em razão do cargo que ocupava na agência.

Isso porque não teria sido demonstrado o acesso direto do acusado aos bancos de dados da RFB que continham as informações que repassou à Polícia Federal.

Embora a hipótese de que o recorrido tenha obtido acesso direto aos dados ter sido aventada no curso da instrução criminal, entende o **MPF** que não representaria condição de fato indispensável à caracterização do delito em comento.

Afinal, **Wilson Pinna** integrava a Assessoria de Inteligência da ANP, órgão que possui, segundo resolução interna, as atribuições de assessorar o Diretor-Geral da instituição “nas áreas de inteligência e contra-inteligência, para a tomada de decisões de caráter estratégico e produzir conhecimento que subsidie ações de órgãos de segurança pública destinadas a neutralizar, coibir, inibir e reprimir os atos ilícitos relativos ao setor de petróleo a gás natural”.

Portanto, o recorrido exercia no âmbito da instituição funções que se encontravam diretamente relacionadas à coleta de informações para instruir investigações levadas a efeito por órgãos estatais de segurança, entre os quais se inclui a Polícia Federal. Não por outra razão o órgão da autarquia era habitualmente integrado por profissionais com histórico de passagem por organizações policiais.

Assim, cabia a **Wilson Pinna** obter e analisar

dados relacionados a fatos em tese ilícitos relacionados ao setor regulado pela ANP.

Nesse passo, verifica-se que os dados cobertos pelo sigilo fiscal representariam suporte indiciário para a instauração de investigação policial voltada para a suposta ocorrência de irregularidades afetas à referida autarquia.

Com efeito, as informações foram utilizadas pelo recorrido para elaborar a mencionada apresentação gráfica contida no *pendrive* que entregou à Polícia Federal e que representaria, por sua forma expositiva, a análise do conjunto de elementos colhidos pelos trabalhos de inteligência por ele desenvolvidos.

Em outras palavras, o arquivo de PowerPoint em comento representava o resultado do trabalho de inteligência desenvolvido por **Wilson Pinna**, supostamente no interesse da Agência Nacional do Petróleo.

Ainda que se trate de afirmação aparentemente desnecessária, cumpre consignar que o exercício de uma atividade se vincula diretamente à expectativa de produção do resultado daquela atividade.

Explicita-se, assim, a direta relação existente entre a função pública ocupada pelo recorrido, adequada ao conceito previsto no artigo 327 do Código Penal, e a obtenção dos dados, para instruir trabalhos de inteligência que seriam levados ao conhecimento da Polícia Federal.

Por certo, verifica-se sem dificuldade que os meios utilizados para levar a efeito os assim definidos trabalhos de inteligência não se pautavam pelo atendimento às imposições legais atinentes à atividade probatória, sob o enfoque do devido processo legal.

O acesso do recorrido às informações cobertas por sigilo fiscal sem que ostentasse prerrogativas para tanto e sem determinação judicial configura manifesta irregularidade.

No entanto, **Wilson Pinna** obteve as referidas informações, no pretenso cumprimento da função pública que desempenhava, vindo a delas se valer para elaborar uma apresentação em meio eletrônico. Ao apresentá-las à Polícia Federal, conferiu indevida publicidade a dados cobertos por sigilo, praticando a conduta prevista em tese no artigo 325 do

Código Penal.

Por essas razões, narra a denúncia formulada pelo **MPF** que o recorrido realizou investigação clandestina no âmbito da ANP.

Cumprе salientar que, embora tenha sido essa a leitura conferida aos fatos pelo órgão ministerial desde a exordial, o juízo sentenciante afirmou a inexistência de infração penal, mas, ainda assim, aderiu à linha de raciocínio que se vem de expor. Com a devida vênia, reproduz-se, uma vez mais, trecho da sentença ora combatida:

“(...) Não é de se descartar, todavia, a possibilidade de a curiosa “assessoria de inteligência” da Agência Nacional do Petróleo estar realizando investigações clandestinas, hipótese em que, aí sim, tais dados teriam sido coligidos em razão do ofício. Fosse assim, delinear-se-ia o crime do artigo 325 do Código Penal.(...)”

Diante de tal constatação, apenas se pode compreender a conclusão a que chegou aquele magistrado sob a perspectiva da ausência, nos autos, de elementos que

demonstrem a tese sustentada pelo *parquet*.

Contudo, a instrução criminal demonstrou que a atividade levada a efeito pelo recorrido efetivamente representava um simulacro de investigação que se valeu de meios irregulares e tinha por objetivo provocar a instauração de inquérito policial.

O Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalezi Júnior, ouvido como testemunha nos presentes autos, foi um dos responsáveis pela instauração do IPL em comento, que recebeu o número 2415/2006 – DELEFAZ/DREX/SR/DPF/RJ.

Na oportunidade em que prestou depoimento, consignou o DPF Scalezi que as informações que ensejaram o apuratório foram levadas ao conhecimento da Polícia Federal por **Wilson Pinna**.

A testemunha se referiu ao *pendrive* e ao arquivo de PowerPoint, afirmando que se encontravam entre a extensa documentação apresentada pelo então noticiante.

Ora, conforme anteriormente referido, o *pendrive* entregue pelo recorrido à PF, e de forma especial o arquivo de

PowerPoint, representavam a síntese da atividade por ele desenvolvida na assessoria de inteligência da ANP.

Nesse passo, verifica-se que não merece acolhida a insustentável versão de que o dispositivo de armazenamento teria sido deixado a disposição do recorrido em sua mesa de trabalho. O material ali contido representa, em verdade, criação de sua autoria, dirigido manifestamente à Polícia Federal, para o cumprimento daquilo que entendia como a realização de sua atividade funcional.

Assim, tem-se por demonstrado que o acusado desenvolveu atividade irregular de investigação, obtendo acesso a informações cobertas por sigilo fiscal e lhes conferindo indevida publicidade, no exercício de função pública de inteligência no âmbito da ANP.

Assim agindo, o recorrido incorreu, por duas vezes, nas penas cominadas ao delito previsto no artigo 325 do Código Penal, reclamando a decisão monocrática reforma, nesse ponto.

2.1.2. Da Imputação Contida no Item IV da Denúncia

No ano de 2009, o Agente de Polícia Federal aposentado **Wilson Ferreira Pinna**, na qualidade de contratado da Agência Nacional de Petróleo (ANP), revelou fatos de que tinha ciência, em razão de sua função, a veículo de comunicação. Assim agindo, praticou a conduta prevista em tese no artigo 325 do Código Penal.

Com efeito, narra a exordial que, após ter efetivado a entrega de documentos referentes a investigação clandestina por ele desenvolvida à Polícia Federal, **Wilson Pinna** acompanhava o andamento do Inquérito Policial 2415/2007, demonstrando detido interesse.

Entre a documentação entregue ao órgão de investigação, incluía-se a já mencionada apresentação gráfica no formato do programa Microsoft PowerPoint, que representava uma síntese dos trabalhos desenvolvidos pelo recorrido.

O conteúdo daquele arquivo digital encontra-se reproduzido às fls. 592/616 do Volume III do Apenso III dos autos.

Em determinado momento, insatisfeito com o rumo das investigações policiais, **Wilson Pinna** divulgou a diversos veículos de comunicação, as informações por ele obtidas no

curso de sua atividade de inteligência.

Observou-se, então, que a Revista Veja do dia 04 de abril de 2009, na coluna do jornalista Diogo Mainardi veiculou reportagem sobre a chamada Operação Royalties que seria realizada pela Polícia Federal, referindo-se aos fatos investigados no âmbito do Inquérito Policial 2415/2007.

No artigo, reproduzido no corpo da denúncia, o citado jornalista afirmava ter sob sua posse relatório elaborado pela Polícia Federal, tratando de seu conteúdo.

Ocorre que, ao reproduzir determinada passagem do suposto relatório, não localizado nos autos do IPL citado, o jornalista assim consignou:

“nos primeiros meses de 2008, o delegado responsável pela Operação Royalties preparou um relatório sobre o resultado de suas investigações. (...) De acordo com os dados recolhidos pelos agentes da PF, Victor Martins, apesar de ser diretor da ANP, continuaria a se ocupar dos interesses da Análise Consultoria e Desenvolvimento, empresa da qual ele seria sócio com sua mulher, Josenia Bourguignon Seabra. Victor Martins se valeria de seu cargo para direcionar os pareceres da ANP sobre a concessão de royalties do petróleo, favorecendo as prefeituras que aceitassem contratar os préstimos de sua empresa de consultoria. Num episódio descrito pela PF – e reproduzo o trecho mais

escandaloso do relatório - , Victor Martins 'estaria ajeitando uma cobrança de royalties da Petrobrás, no valor de R\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais), através da Análise Consultoria, e teria uma comissão de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais), a título de honorários”

Ocorre que o trecho transcrito possui teor idêntico à terceira tela da já mencionada apresentação de PowerPoint, acostada à fl. 594 do Volume III do Apenso III dos autos.

Assim, verifica-se que o conteúdo do arquivo em comento foi repassado ao jornalista, recebendo indevida publicidade, sendo certo que, entre as informações ali contidas estão incluídos dados cobertos pelo sigilo fiscal de diversas pessoas e, portanto, de divulgação proibida.

Por essa razão, o **MPF** ofereceu denúncia em face do acusado, imputando-lhe a prática do crime previsto em tese no artigo 325 do Código Penal.

Contudo, sob o entendimento de que a conduta descrita não caracterizaria crime, o recorrido foi absolvido de tal imputação.

Conforme anteriormente registrado, parece ao *parquet* inadequada a compreensão manifestada pelo órgão sentenciante.

Afinal, parece certo que, ainda que não tivesse sido o responsável pela obtenção das informações em comento, a divulgação de dados sigilosos de contribuintes a terceiros por parte de funcionário público que a eles tem acesso em razão da função representa hipótese que se adequa tipicamente ao delito insculpido no artigo 325 do Código Penal.

Por isso afirmou anteriormente o **MPF** reclamar o fato em comento apreciação diversa daquela emprestada aos dois já analisados.

A insatisfação do recorrido com o curso das investigações o fez buscar nos veículos de imprensa a força para impulsioná-las.

Parece ao Ministério Público, neste ponto, que seria irrelevante o modo como obteve acesso aos documentos cobertos pelo sigilo.

Como bem assentado a esta altura, a apresentação de PowerPoint representava uma síntese de todas as informações recolhidas por **Wilson Pinna** em sua atividade de inteligência, desenvolvida no âmbito da ANP.

O conteúdo dos slides diferencia-se da mera

reprodução das informações, exigindo de seu idealizador a capacidade de estruturar de forma expositiva, de empreender associações e demonstrar conclusões. Cuida-se de trabalho desenvolvido de forma profissional por alguém, no âmbito da ANP, dotado de *expertise* para tanto. Era, ainda, inegavelmente destinado à Polícia Federal e a ela foi entregue pelo recorrido com o conjunto de elementos por ele coligido para a apuração de irregularidades na referida autarquia.

A autoria da apresentação resta, portanto, demonstrada, assim como a indevida difusão de seu conteúdo.

Insta salientar que se cuidava de material de acesso limitado, contido em um dispositivo de armazenamento entre grande número de cadernos processuais, sendo certo que, na sucessão de delegados que assumiram a condução das investigações, poucas diligências foram adotadas no período de crescente insatisfação do recorrido, tendo em vista a enorme carga de trabalho submetida à apreciação da delegacia em comento.

Por outro lado, o interesse de **Wilson Pinna** na conclusão dos trabalhos de investigação foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no curso da instrução.

Insta ressaltar, ainda, que, após o vazamento das informações à imprensa, **Wilson Pinna** demonstrou interesse em obter um programa para apagar as informações armazenadas no disco rígido de seu computador. Por certo, tal operação se distinguiria da simples exclusão, que pode ser realizada diretamente pelo sistema operacional. Pretendia, desse modo, tornar impossível a análise e a recuperação de quaisquer dados que tivessem sido armazenados em seu computador pessoal.

Ademais, a análise dos extratos das contas bancárias titularizadas por **Wilson Pinna** (fls. 154/191) revela a existência de depósitos de valores significantes de origens não comprovadas, conforme observou o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, por ocasião da sentença acostada aos autos.

Entre tais operações se inclui um depósito no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) na conta corrente do denunciado um mês antes da publicação da matéria no hebdomadário Veja.

Esses elementos, embora não constituam o mérito da imputação formulada pelo **MPF**, demonstram as circunstâncias de fato em que se inseriu a atividade de **Wilson Pinna**.

Assim, afirma-se que o recorrido consciente e voluntariamente, divulgou dados de terceiros cobertos pelo sigilo fiscal a veículos de comunicação.

Forte nessas razões, pugna o **MPF** pela reforma da sentença, também nesse ponto, para condenar **Wilson Pinna** como incurso, uma vez mais, nas penas cominadas ao delito previsto no artigo 325 do Código Penal.

2.2. da Imputação Referente ao Delito Previsto no Artigo 10 da Lei 9.296/96

No ano de 2007, entre os meses de setembro e novembro, o Agente de Polícia Federal aposentado, **Wilson Ferreira Pinna**, quebrou segredo de justiça, sem autorização para tanto, ao ter acesso e difundir monitoramento telefônico realizado na linha (21) 3113-1059, durante o período compreendido entre 01/09/2007 e 14/09/2007. Ao praticar tal conduta, realizou o delito previsto no art. 10, da Lei nº 9.296/96.

Narra a exordial que o mencionado dispositivo de armazenamento entregue por **Wilson Pinna** à Polícia Federal continha uma pasta de arquivos eletrônicas denominada “fitas”.

Demonstrou a Informação nº 20/2009/04 (fls. 98/110), que tal pasta era composta por outras seis subpastas: “fita01”, “fita02”, “fita03”, “fita04”, “fita05” e “fita06”. Cada uma delas trazia diversos arquivos de áudio e arquivos ‘jpeg’ (imagem) intitulados ‘relatório’, ‘relatório1’, ‘relatório2’.

Conforme apurado pela autoridade policial, ao se executar os arquivos de áudio existentes nas subpastas, verifica-se que se tratam de conversas telefônicas.

No curso da instrução, restou demonstrado que os arquivos, assim como todos aqueles identificados no referido *pendrive*, foram elaborados antes da entrega do material à Polícia Federal.

A análise do conteúdo dos diálogos revelou que haviam sido registrados a partir de monitoramento dos terminais telefônicos referentes às linhas (21) 3113-1059; (21) 8105-0575; (21) 8209-0880; e (21) 8268-3605.

As diligências efetivadas revelaram que as duas primeiras linhas telefônicas citadas pertenciam a Jefferson Paranhos Santos, Superintendente de Fiscalização da ANP, e uma das pessoas cujos dados fiscais sigilosos constam do *pendrive* já referido.

A adoção de diligências em sede de instrução revelou inexistir, no período em que se deram as conversas registradas, medida judicial autorizando a interceptação telefônica das linhas em comento.

Desse modo, restou demonstrado que os diálogos constantes dos arquivos armazenados no *pendrive* foram obtidos a partir de interceptação telefônica clandestina, fato inclusive reconhecido pelo órgão sentenciante.

Contudo, de acordo com o entendimento manifestado por aquele mesmo juízo, não haveria nos autos elementos aptos a comprovar a colaboração de **Wilson Pinna** para que a interceptação clandestina fosse ultimada. Nessas razões se amparou o decreto absolutório.

Uma vez mais, parece ao **MPF** não representar o entendimento consagrado pelo juízo *a quo* a melhor compreensão dos fatos submetidos a exame.

Conforme anteriormente referido, os dados contidos no *pendrive* entregue por **Wilson Pinna** à Polícia Federal representam um conjunto de informações referentes a pessoas ligadas direta ou indiretamente à ANP, autarquia em que o recorrido exercia suas atividades profissionais.

A análise de tais elementos impõe a constatação de que foi desenvolvida verdadeira investigação clandestina voltada para apurar a suposta ocorrência de irregularidades no âmbito daquela entidade.

Nesse passo, verifica-se que as funções desenvolvidas pelo recorrido envolviam precisamente produzir conhecimento para auxiliar a ação de órgãos de segurança no tocante a irregularidades relacionadas à ANP e ao setor em que atua.

As razões expostas nos itens anteriores apontam os elementos colhidos no curso da instrução que demonstram que o recorrido foi o responsável pela condução da referida investigação clandestina.

Afinal, os documentos e os dispositivos de armazenamento foram entregues pessoalmente por **Wilson Pinna** à Polícia Federal, como resultado de trabalho de inteligência desenvolvido pelo setor que integrava na autarquia.

Por isso, o Delegado de Polícia Federal Scazezi, ouvido como testemunha no curso da instrução, afirmou que compreendia a atuação do recorrido com relação ao curso do IPL instaurado como de índole profissional.

A interceptação telefônica clandestina realizada apresenta elementos que se relacionam com o conjunto da investigação e, assim, foi utilizada como meio para a produção das informações apresentadas à Polícia Federal.

Constata-se, dessa forma, que **Wilson Pinna** desenvolveu interceptação telefônica sem autorização judicial, para instruir a investigação clandestina por ele levada a efeito no desempenho de sua atividade profissional, encontrando-se incurso nas penas cominadas ao delito previsto no artigo 10 da Lei 9.296/96.

Por essa razão, reclama mais uma vez o MPF seja reformada a sentença proferida pelo Juízo singular.

III – DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com lastro no conjunto probatório coligido aos autos, forçoso reconhecer que a sentença emanada do Ilustre Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção

Judiciária do Rio de Janeiro apresentou conclusão inadequada para os fatos submetidos a apreciação judicial.

Afinal, **Wilson Pinna** desenvolveu, na Assessoria de Inteligência da ANP, investigação clandestina, violando garantias constitucionais de diversos indivíduos.

A ilícita atividade de investigação teve por alvos pessoas ligadas aos quadros da ANP, havendo sido instruída com declarações de rendimentos e dados constantes de sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

O acusado empreendeu, com os mesmos objetivos, interceptação telefônica sem autorização judicial de linhas pertencentes a uma das pessoas investigadas.

As informações assim obtidas foram por ele levadas ao conhecimento da autoridade policial, ensejando a deflagração de inquérito policial.

O acusado divulgou, ainda, o conteúdo sigiloso das informações colhidas a veículos de comunicação, encontrando-se todos esses fatos demonstrados nos autos.

Forte nessas razões, *requer* este órgão ministerial *seja conhecido o presente recurso e provido para, reformando a sentença absolutória proferida, condenar o réu **Wilson***

Ferreira Pinna às penas cominadas nos artigos 325 do Código Penal, por três vezes, e 10, da Lei 9.296/96, nos termos referidos no corpo destas razões.

Termos em que
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2011.

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador da República